



Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE FINANÇAS Æ

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei Nº 059, de 2018, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de setembro de 2018, às 12h. e 07min.

Ementa:

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL".

Autoria: Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar o Projeto de Lei em epígrafe e assim relato.

## **RELATÓRIO**

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise, sob o enfoque financeiro e orçamentário, em obediência às disposições regimentais.

Trata-se de proposição de lei que dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

No meu entendimento, dentro do campo de análise da minha competência, a propositura não apresenta indício de inconstitucionalidade e ou ilegalidade referentes à matéria financeira e orçamentária. Igualmente, em tese, também não houve ofensa Lei Federal nº 4.320/1964, nem tampouco à Lei Complementar Nacional nº 101 de 2.000 -Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 059, de 2018, conforme apresentado pelo Executivo Municipal.

2ª Sessão Legislativa 17ª Legislatura Comissão de Finanças e Orçamento Parecer ao Projeto de Lei n. 059/2018



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Sala das Comissões, 10 de setembro de 20/18.

EDSON RINALDO SPIRITO Relator

## **VOTO**

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros adiante assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 059, de 2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL", em conformidade com o Relatório exarado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos como proposto, por entender que a proposição não apresenta indício de inconstitucionalidade e ou ilegalidade referentes à matéria financeira e orçamentária e, igualmente, em tese, por também não haver ofensa à ofensa Lei Federal nº 4.320/1964, nem tampouco à Lei Complementar Nacional nº 101 de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo encaminhamento do projeto para análise e votação pelo Egrégio Plenário.

Este é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2018,

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Presidente

EDSON RINALDO SPIRITO

Relator

ALCEU ANTONIO MAZZIERO

Membro